



Acórdão nº
Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Samuel da Costa Dias.
Impetrante: Maria do Socorro Costa Corrêa.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.
Processo nº: nº 0005019-64.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, §2º, I E IV DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR NO DECISUM – DESCABIMENTO – DECISÃO ALÇADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciado como incurso na sanção punitiva do art. 121, §2º, I e IV do CPB.
 2. Alegação de falta de fundamentação e carência dos requisitos da prisão preventiva na decisão proferida pelo Juízo a quo.
 3. Improcedência das referidas alegações ante a legalidade da decisão, tendo em vista que esta preenche os elementos necessários elencados no art. 312 do CPP, precipuamente pela garantia da ordem pública e pela gravidade em concreto da suposta prática delitiva perpetrada.
 4. Constrangimento ilegal na liberdade de locomoção não evidenciado e manutenção da segregação cautelar do paciente
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 30 de maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Samuel da Costa Dias.
Impetrante: Maria do Socorro Costa Corrêa.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.
Processo nº: nº 0005019-64.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

MARIA DO SOCORRO COSTA CORRÊA, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de SAMUEL DA COSTA CORRÊA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá/PA.



Aduz a impetrante que no dia 20/02/2016, o paciente foi preso em flagrante delito em um dos leitos no Pronto Socorro Municipal do Estado do Amapá, após ter sido submetido a procedimento cirúrgico, pela suposta prática do art. 121, caput, do CPP, ocorrida no Município de Afuá, permanecendo, desde então, recolhido, hoje, no IAPEN do Estado do AMAPÁ.

Narra que em favor do paciente, perante o Juízo de primeiro grau, foi apresentado pedido de liberdade provisória com as medidas cautelares, posto que inexistem os pressupostos autorizativos da prisão preventiva, porém, o pedido referido foi negado.

Alega predicativos pessoais favoráveis do paciente.

Alega falta de justa causa para a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Afirma que o Juiz, ora apontado como autoridade coatora, homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega falta de fundamentação para a prisão preventiva.

Requer a concessão de liminar e ao final, a sua confirmação definitiva quando do julgamento de seu mérito.

Distribuídos os autos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Silveira, foi indeferida a medida liminar, e, na oportunidade, requisitadas informações pertinentes à autoridade coatora.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em virtude da Desa. Vânia Lúcia Silveira encontrar-se afastada de suas atividades funcionais.

O pedido de informações à autoridade coatora foi reiterado ante a ausência de resposta.

Nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá/PA, fora informado que:

- a) O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal naquela comarca, ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB. Narra a denúncia, em linhas gerais, que, no dia 20/02/2016, por volta das 17h00, o paciente desferiu violento golpe de faca nas costas da vítima Antônio Frank Oliveira Dias, que evoluiu a óbito por hemorragia traumática, por ação de instrumento perfuro-cortante que lesionou a artéria aorta na base do coração. Consta que o fato ocorreu na comunidade Rio Morcego, zona rural de Afuá/PA, durante partida de futebol que iniciou com uma briga generalizada entre os envolvidos e culminou com a morte da vítima;
- b) Entendendo presentes os requisitos legais, foi decretada a prisão preventiva do paciente, o qual foi preso no dia 27/02/2016;
- c) Na comarca de Afuá não constam registros criminais contra o paciente. Não se dispõe de informações sobre a conduta social e a personalidade do paciente;
- d) A denúncia foi oferecida no dia 14/04/2016;
- e) A decisão inicial, datada de 14/04/2016, recebeu a denúncia e ordenou a citação do paciente para apresentação de sua resposta;
- f) Foi encaminhada Carta Precatória para a Comarca de Macapá, para fins de citação do paciente;
- g) Antes mesmo do retorno da referida Carta, sobreveio a apresentação de resposta à acusação no dia 29/04/2016;
- h) Atualmente o processo está com vista ao Ministério Público, para manifestação sobre a resposta do paciente sobre um pedido de habilitação como assistente de acusação;
- i) O caso é extremamente grave e gerou bastante repercussão na comunidade Rio Morcego, em Afuá/PA, e até mesmo nos meios de comunicação da cidade de



Macapá/AP. O presente feito vem transcorrendo a bom tempo e modo, sendo observado o devido processo constitucional, já estando em estágio intermediário, próximo da realização da audiência de instrução e julgamento.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus alegando ausência de justa causa e fundamentação na decretação da prisão preventiva do paciente e condições pessoais favoráveis do mesmo.

Analisando cuidadosamente os autos, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, uma vez que estão presentes os seus requisitos autorizadores de forma escoreita e fundamentada

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nessa trilha, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão ora vergastada:

Como ponto de partida, deixo assentado que a prisão preventiva, como toda espécie do gênero prisão provisória, reveste-se da marca da excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar, somente se compatibilizando com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, quando efetivamente demonstrada sua necessidade e preenchidos os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP). Assim sendo, além da comprovação da necessidade da medida extremada, a decretação da prisão preventiva demanda a integralização do binômio *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* e o preenchimento das condições de admissibilidade. O *fumus commissi delicti*, visando garantir um mínimo de



segurança na decretação da medida cautelar, só se sustenta se presente o lastro probatório mínimo a indicar a ocorrência da infração (materialidade) e os eventuais envolvidos (indícios de autoria). São os pressupostos ou requisitos da prisão preventiva. Já o periculum libertatis, representando o fator de risco a justificar a deflagração da medida de exceção, exige a presença de, ao menos, uma das seguintes hipóteses autorizativas: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal. São os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, de acordo com o artigo 313 do CPP, somente será admitida a decretação da prisão preventiva, se presente ao menos uma das seguintes condições de admissibilidade: a) nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se houver condenação definitiva por outro crime doloso; c) para garantir a execução de medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Vertendo análise para o presente caso, tenho que A PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. Primeiro que tudo, registro que está sendo atribuída ao representado a prática do crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal (CP), cuja sanção penal cominada é de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. Como se vê, o delito em apuração tem a forma dolosa e pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 4 (quatro) anos, logo, presente a necessária condição de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva. A materialidade encontra-se comprovada pelos documentos que atestam o óbito da vítima Antônio Frank Oliveira Dias, em especial a Declaração de Óbito acostada à fl. 10. Os indícios de autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados pelas testemunhas EDIVAL DIAS VASCONCELOS e JOSÉ DE NAZARÉ GUEDES DA COSTA, que presenciaram o fato e apontaram o representado como o algoz e causador da morte da vítima Antonio Frank Oliveira Dias (fls. 06-09). Diante desse panorama, verifico que o fato criminoso atribuído ao representado é de extrema gravidade, necessitando a intervenção preventiva do Estado, no sentido de se permitir uma apuração isenta de todas as circunstâncias que envolveram a ação criminosa, garantindo-se, ainda, a ordem pública que se encontra abalada com a repulsiva conduta, a revelar inaceitável desvalor pela vida alheia. Seguindo essa ordem de idéias, a prisão preventiva do representado mostra-se necessária ao restabelecimento da paz no seio social (garantia da ordem pública), em especial para conter o clamor público que o crime causou na Comunidade do Rio Morcego, levando alguns moradores, inclusive, a acreditarem que a vingança privada seria a única forma de fazer justiça, repercutindo o fato, é bom frisar, no vizinho Estado do Amapá, através da veiculação de matérias pelas emissoras de rádio e televisão. A liberdade do representado, nesse sentido, faz brotar sensação de impunidade na comunidade local e nos concidadãos amapaenses, incentiva a prática de atos dessa natureza e, porque não dizer, desacredita as instituições encarregadas da administração da justiça. Deixando o plano abstrato e considerando a gravidade concreta do fato, entendo que a medida prisional revela-se necessária para conter a periculosidade social do representado, bem demonstrada pelo motivo e modus operandi que tangenciam a consumação do hediondo crime que levou à morte prematura da vítima Antônio Frank Oliveira Dias. Com efeito, segundo depoimentos constantes dos autos, no dia 20/02/2016, o representado teria ceifado a vida da vítima Antonio Frank Oliveira Dias, mediante golpe de faca nas costas, que resultou na morte por hemorragia traumática causada por instrumento perfuro-cortante. Consta dos autos, ainda, que, no dia do fato, o representado estava na companhia de Ivaniel, Edir e Marinaldo, em um jogo de futebol na zona rural deste município. Em certo momento, ele teve um desentendimento com Marinaldo e passaram a discutir asperamente, ocasião em que a vítima e outros presentes tentaram apaziguar os ânimos. Transcorrido alguns minutos, o representado adentrou na casa da mãe da vítima e se apossou de uma faca, dirigindo-se até a vítima, momento em que todos pediam para que ele largasse a faca. Incontido, a vítima tentou retirar a faca das mãos do representado com um taco de bilhar, não obtendo êxito. Em evidente momento de vulnerabilidade, quando a vítima tentou se desvencilhar do algoz, este desferiu facada nas costas daquela, causando-lhe hemorragia traumática bastante para subtrair-lhe a vida. Com a faca encravada em suas costas, a vítima ainda correu por alguns metros com o instinto natural de sobrevivência, mas, em decorrência da gravidade da lesão, ela não resistiu e sucumbiu à morte. Relatos dão conta de que o representado foi ferido na cabeça e sofreu algumas escoriações pelo corpo, sendo atendido no Pronto Socorro de Macapá/AP. Encontrado pelo senhor Reginaldo, cunhado da vítima, fez a seguinte afirmação: Isso não ficará assim. Ainda não acabado. Ainda haverá mais mortes!



Colocada a questão nesses termos, e também considerando que há testemunhas que presenciaram o crime, estou convencido de que a liberdade do representado também põe em risco a instrução criminal, na exata medida em que pode ameaçar ou até mesmo fazer desaparecer importante fonte de prova, caso permaneça em liberdade, de tal modo que a prisão preventiva também será conveniente à instrução processual. Outrossim, observo que a prisão preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pelo simples fato de que o representado tomou destino ignorado logo após o cometimento do atroz crime que encerrou prematuramente a vida da vítima, denotando, com efeito, o intento furtivo e de se livrar da prisão em flagrante. Não bastasse isso tudo, consoante ressaltou o Ministério Público, as testemunhas presenciais do fato relataram que Samuel da Costa Dias é contumaz causador de confusões na Comunidade do Rio Morcego, o que denota seu caráter antissocial e seu descompromisso para com as regras de convivência social Para finalizar, deixo consignado que, não obstante eventuais condições pessoais benéficas do representado, compartilho do firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, o endereço fixo e a ocupação lícita não são motivos bastantes para, por si sós, impedirem a decretação da segregação cautelar, sobretudo quando as circunstâncias dos autos caminham noutra direção. Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SAMUEL DA COSTA DIAS**, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, tudo na forma do artigo 311 e ss. do CPP. **CIÊNCIA** ao Ministério Público.

Como se pode observar, não há ilegalidade a ser sanada em virtude de falta de fundamentação, pois, como se pode depreender da leitura acima, o Juízo, corretamente subsumiu os requisitos do art. 312 do CPP ao caso em tela, levando em conta, ainda, a periculosidade do paciente e os latentes indícios de autoria e materialidade delitiva.

Da mesma forma, não há que se falar na ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a lógica explanada pelo magistrado de piso, que, em decorrência de sua fundamentação, demonstrou a cabal indispensabilidade da medida extrema, seja pela comoção social causada na comunidade local, seja pela gravidade concreta da suposta prática perpetrada pelo paciente.

Frisa-se, ainda, que existe a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual entendo ser aplicável no caso em questão, ou seja, a autoridade coatora detém melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela indispensável.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por fim, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, Logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente como ocupação lícita e residência fixa, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, assim como entendo idônea a fundamentação da decisão que a decretou.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **DENEGO** a ordem pleiteada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160209984593 N° 160018



00050196420168140000



20160209984593

Belém, 30 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator